



LEI Nº 2.548 DE 22 DE dezembro DE 1992

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	245
Data:	30 / 12 / 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

Art. 1º - Esta Lei institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de conformidade com o art. 155, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e disciplina sua co br an ça.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículos au to mo to re s re g is t r a d o s o u l i c e n c i a d o s o E s t a d o.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

MA

Al

- I - no dia primeiro de janeiro de cada ano;
- II - em se tratando de veículo novo, na data da sua aquisição, por consumidor final, ou quando da incorporação ao ativo permanente por empresa fabricante ou revendedora;
- III - em se tratando de veículo não registrado e não licenciado neste Estado, na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;
- IV - em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação:
 - a) - na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final;
 - b) - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;
 - c) - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora;
- V - no momento da perda da condição que fundamentava a isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO III
DA IMUNIDADE

Art. 4º - É imune ao imposto a propriedade de veículos automotores que integrem o patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



- I - no dia primeiro de janeiro de cada ano;
- II - em se tratando de veículo novo, na data da sua aquisição, por consumidor final, ou quando da incorporação ao ativo permanente por empresa fabricante ou revendedora;
- III - em se tratando de veículo não registrado e não licenciado neste Estado, na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;
- IV - em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação:
 - a) - na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final;
 - b) - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;
 - c) - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora;
- V - no momento da perda da condição que fundamentava a isenção, não incidência ou imunidade.

CAPÍTULO III
DA IMUNIDADE

Art. 4º - É imune ao imposto a propriedade de veículos automotores que integrem o patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



II - das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - dos templos de qualquer culto;

VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais;

c) - sejam reconhecidas de utilidade pública através de lei federal, estadual ou municipal;

d) - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - A imunidade de que tratam os incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.



II - das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - dos templos de qualquer culto;

VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais;

c) - sejam reconhecidas de utilidade pública através de lei federal, estadual ou municipal;

d) - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - A imunidade de que tratam os incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

§ 2º - A imunidade a que se referem os incisos III, IV, V e VI compreende os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 5º - É isenta do imposto a propriedade
sobre:

- I - veículos do Corpo Diplomático acredita-do junto ao Governo brasileiro;
- II - tratores;
- III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrícola, hortícola ou florestal;
- IV - veículos do tipo ambulância e os de uso no combate a incêndio, desde que não ha-ja cobrança por esses serviços, em quais quer hipóteses;
- V - embarcação pertencente a pescador pro-fissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal, ou de subsistência, comprovada por entidade re-presentativa da classe;
- VI - veículo pertencente a profissional autô-nomo, registrado ou licenciado na catego-ria aluguel, para ser utilizado:
 - a) - no transporte de cargas;
 - b) - como táxi, no transporte de passa-geiros;
- VII - veículos de fabricação nacional especial-mente adaptados para deficientes físi-cos, limitado o benefício a um veícu-lo por beneficiário;

MA

MA

§ 2º - A imunidade a que se referem os incisos III, IV, V e VI compreende os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 5º - É isenta do imposto a propriedade
sobre:

- I - veículos do Corpo Diplomático acredita-
do junto ao Governo brasileiro;
- II - tratores;
- III - máquinas de uso exclusivo na atividade
agrícola, hortícola ou florestal;
- IV - veículos do tipo ambulância e os de uso
no combate a incêndio, desde que não ha-
ja cobrança por esses serviços, em quais
quer hipóteses;
- V - embarcação pertencente a pescador pro-
fissional, pessoa física, utilizada na
atividade pesqueira artesanal, ou de
subsistência, comprovada por entidade re-
presentativa da classe;
- VI - veículo pertencente a profissional autô-
nomo, registrado ou licenciado na catego-
ria aluguel, para ser utilizado:
 - a) - no transporte de cargas;
 - b) - como táxi, no transporte de passa-
geiros;
- VII - veículos de fabricação nacional especial-
mente adaptados para deficientes físi-
cos, limitado o benefício a um veícu-
lo por beneficiário;



VIII - veículos movidos a motor elétrico;

IX - Ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, quando empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano;

X - veículos com capacidade volumétrica de motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos);

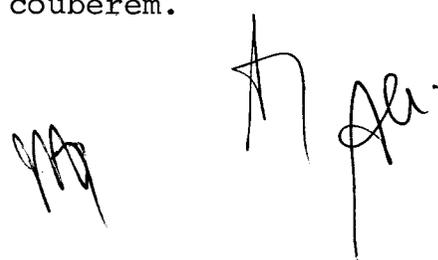
XI - veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 01 (um) ano, desde que o País de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

XII - veículos de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso V e VI aplica-se, exclusivamente, à propriedade de um único bem do beneficiário, devidamente comprovada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou repartição competente, conforme o caso.

§ 2º - A comprovação da utilização do veículo como táxi, para os efeitos da alínea "b" do inciso VI, far-se-á mediante a apresentação do Alvará expedido pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A falta do atendimento às condições e requisitos exigidos para a comprovação e fruição dos benefícios, na forma dos arts. 4º e 5º, implicará no cancelamento destes, sujeitando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do Imposto com os acréscimos legais, se couberem.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible signature, possibly reading 'A. Ali'.

VIII - veículos movidos a motor elétrico;

IX - Ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, quando empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano;

X - veículos com capacidade volumétrica de motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos);

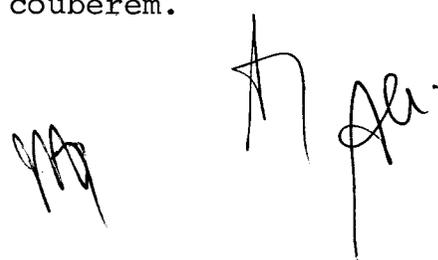
XI - veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 01 (um) ano, desde que o País de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

XII - veículos de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso V e VI aplica-se, exclusivamente, à propriedade de um único bem do beneficiário, devidamente comprovada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou repartição competente, conforme o caso.

§ 2º - A comprovação da utilização do veículo como táxi, para os efeitos da alínea "b" do inciso VI, far-se-á mediante a apresentação do Alvará expedido pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A falta do atendimento às condições e requisitos exigidos para a comprovação e fruição dos benefícios, na forma dos arts. 4º e 5º, implicará no cancelamento destes, sujeitando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do Imposto com os acréscimos legais, se couberem.



§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo beneficiário.

Art. 6º - Compete ao Diretor Regional da Jurisdição fiscal do contribuinte, mediante requerimento do proprietário do veículo ou responsável, instruído com os documentos com probatórios da propriedade, e à vista, se necessário, de parecer do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria da Fazenda, reconhecer a imunidade ou isenção.

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

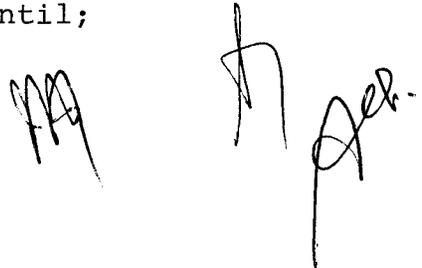
Art. 7º - Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo Único - São também contribuintes do IPVA:

- I - na alienação fiduciária, o credor fiduciário;
- II - a empresa detentora da propriedade do veículo, no caso de arrendamento mercantil.

Art. 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

- I - o adquirente ou remetente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido;
- II - o devedor fiduciante;
- III - o arrendatário do veículo, no caso de arrendamento mercantil;



§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo beneficiário.

Art. 6º - Compete ao Diretor Regional da Jurisdição fiscal do contribuinte, mediante requerimento do proprietário do veículo ou responsável, instruído com os documentos com probatórios da propriedade, e à vista, se necessário, de parecer do Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria da Fazenda, reconhecer a imunidade ou isenção.

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

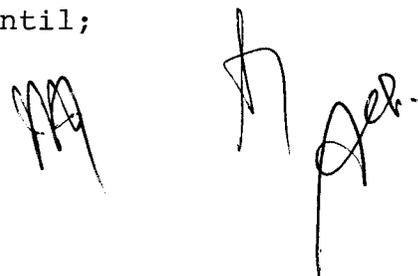
Art. 7º - Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo Único - São também contribuintes do IPVA:

- I - na alienação fiduciária, o credor fiduciário;
- II - a empresa detentora da propriedade do veículo, no caso de arrendamento mercantil.

Art. 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

- I - o adquirente ou remetente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido;
- II - o devedor fiduciante;
- III - o arrendatário do veículo, no caso de arrendamento mercantil;



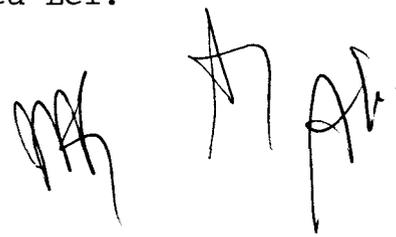
- IV - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;
- V - o servidor que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova do pagamento ou recolhimento de isenção, não incidência ou imunidade do imposto;
- VI - os despachantes que tenham promovido os despachos de registro e licenciamento do veículo sem o pagamento do IPVA.

Parágrafo Único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 9º - São obrigações do contribuinte ou responsável:

- I - pagar o imposto devido no prazo fixado nesta lei;
- II - facilitar a ação fiscal, franqueando o acesso a seus estabelecimentos, livros e documentos necessários ao desempenho funcional da autoridade competente;
- III - prestar, quando solicitado, informações de interesse da fiscalização;
- IV - outras previstas em instrução complementar baixada pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção do imposto regulado nesta Lei.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

IV - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

V - o servidor que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova do pagamento ou recolhimento de isenção, não incidência ou imunidade do imposto;

VI - os despachantes que tenham promovido os despachos de registro e licenciamento do veículo sem o pagamento do IPVA.

Parágrafo Único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 9º - São obrigações do contribuinte ou responsável:

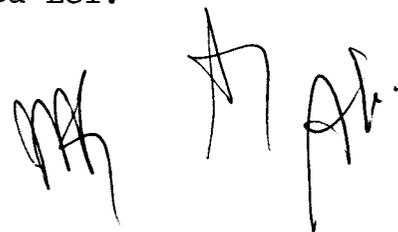
I - pagar o imposto devido no prazo fixado nesta lei;

II - facilitar a ação fiscal, franqueando o acesso a seus estabelecimentos, livros e documentos necessários ao desempenho funcional da autoridade competente;

III - prestar, quando solicitado, informações de interesse da fiscalização;

IV - outras previstas em instrução complementar baixada pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção do imposto regulado nesta Lei.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O IPVA, devido anualmente, será lançado de ofício ou, na falta de iniciativa autoridade competente, por homologação.

§ 1º - O lançamento de ofício será cientificado ao contribuinte através do encaminhamento, ao seu domicílio, de Documento de Arrecadação-DAR, modelo 5, emitido eletronicamente por computador, contendo a identificação do sujeito passivo, os valores do imposto e a data para seu recolhimento, e será efetuado:

- I - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- II - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- III - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IV - nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional;

§ 2º - O lançamento por homologação ocorrerá nos casos em que:

- I - o contribuinte não tenha recebido a sua notificação de lançamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada em calendário para o recolhimento do imposto;

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O IPVA, devido anualmente, será lançado de ofício ou, na falta de iniciativa autoridade competente, por homologação.

§ 1º - O lançamento de ofício será cientificado ao contribuinte através do encaminhamento, ao seu domicílio, de Documento de Arrecadação-DAR, modelo 5, emitido eletronicamente por computador, contendo a identificação do sujeito passivo, os valores do imposto e a data para seu recolhimento, e será efetuado:

- I - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- II - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- III - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IV - nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional;

§ 2º - O lançamento por homologação ocorrerá nos casos em que:

- I - o contribuinte não tenha recebido a sua notificação de lançamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada em calendário para o recolhimento do imposto;

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

- II - a legislação atribua ao contribuinte a iniciativa de declarar e recolher ante cipadamente o imposto, independente - mente do lançamento de ofício da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é:

- I - para veículo novo, o valor venal cons tante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo esse valor ser inferior ao preço do mercado;
- II - para veículo usado, o valor venal usualmente praticado no mercado.

§ 1º - Para efeito do primeiro lançamen to relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor fi nal, a base de cálculo será o valor constante do documento rela tivo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos.

§ 2º - Em se tratando de veículo estran - geiro, novo ou usado, adquirido em empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito de primeira operação, será o valor cons tante da Nota Fiscal de venda a consumidor final ou ou outro do cu mento que represente a transmissão de propriedade, não poden - do em hipótese alguma ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações de vi dos pela importação, e da margem de lucro bruto da comercializa ção.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II a V do art. 3º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês da ocorrência do fato gerador, inclusive.



- II - a legislação atribua ao contribuinte a iniciativa de declarar e recolher antecipadamente o imposto, independentemente do lançamento de ofício da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é:

- I - para veículo novo, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo esse valor ser inferior ao preço do mercado;
- II - para veículo usado, o valor venal usualmente praticado no mercado.

§ 1º - Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, a base de cálculo será o valor constante do documento relativo ao desembarço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos.

§ 2º - Em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido em empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito de primeira operação, será o valor constante da Nota Fiscal de venda a consumidor final ou outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo em hipótese alguma ser inferior ao do documento de desembarço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação, e da margem de lucro bruto da comercialização.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II a V do art. 3º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês da ocorrência do fato gerador, inclusive.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

§ 4º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do mesmo.

Art. 12 - Em se tratando de veículo usado, na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço usualmente praticado no mercado do Estado;

II - os preços médios aferidos por publicações especializadas nacionais.

Parágrafo Único - Poderá a Secretaria da Fazenda, a título de uniformização e tendo em vista evitar a evasão de receita, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

Art. 13 - Em substituição ao disposto no artigo anterior, a critério do Fisco e tendo em vista resguardar os interesses do Tesouro Estadual, para novo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda, que poderá levar em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, ou de igual padrão, aplicando sobre este percentuais de redução fixados em norma tributária expedida pelo órgão competente, conforme o ano de fabricação do veículo

CAPÍTULO VIII DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 - As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% meio (hum por cento), para ônibus, micro-ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

§ 4º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do mesmo.

Art. 12 - Em se tratando de veículo usado, na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço usualmente praticado no mercado do Estado;

II - os preços médios aferidos por publicações especializadas nacionais.

Parágrafo Único - Poderá a Secretaria da Fazenda, a título de uniformização e tendo em vista evitar a evasão de receita, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

Art. 13 - Em substituição ao disposto no artigo anterior, a critério do Fisco e tendo em vista resguardar os interesses do Tesouro Estadual, para novo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo poderá ser atribuída pela Secretaria da Fazenda, que poderá levar em conta, para sua fixação, o preço do veículo novo, ou de igual padrão, aplicando sobre este percentuais de redução fixados em norma tributária expedida pelo órgão competente, conforme o ano de fabricação do veículo

CAPÍTULO VIII DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 - As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% meio (hum por cento), para ônibus, micro-ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;



- II - 1,0% (hum por cento) no exercício de 1993 e 1,5% (hum e meio por cento) a partir do exercício de 1994, para aeronaves;
- III - 2,0% (dois por cento), para motocicletas e similares;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento), para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski;
- V - 2,5% (dois e meio por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nas hipóteses dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

CAPÍTULO IX DO CÁLCULO E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 15 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 10 e 12 desta lei.

Art. 16 - O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:

- I - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, os fixados em calendário a ser divulgado pela Secretaria da Fazenda, para cada exercício;
- II - até o 30º (trigésimo) dia, contado da ocorrência do fato gerador, se em cota única, ou até o 30º (trigésimo), 60º



II - 1,0% (hum por cento) no exercício de 1993 e 1,5% (hum e meio por cento) a partir do exercício de 1994, para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento), para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois e meio por cento), para automôveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski;

V - 2,5% (dois e meio por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nas hipóteses dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

CAPÍTULO IX DO CÁLCULO E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 15 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 10 e 12 desta lei.

Art. 16 - O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:

I - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, os fixados em calendário a ser divulgado pela Secretaria da Fazenda, para cada exercício;

II - até o 30º (trigésimo) dia, contado da ocorrência do fato gerador, se em cota única, ou até o 30º (trigésimo), 60º

MA *MA*

(sexagésimo) e 90º (nonagésimo) dias, contados da ocorrência do fato gerador, se parcelado, na hipótese dos incisos II a V do art. 3º.

§ 1º - Relativamente aos veículos usados, a Secretaria da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro, tabela com os valores da base de cálculo do imposto, expressos em Unidades Fiscais, sobre os quais serão aplicadas as alíquotas de que trata o art. 14, para determinação dos montantes a serem recolhidos no exercício seguinte, devendo ser efetuada a conversão para a moeda corrente no momento do seu recolhimento.

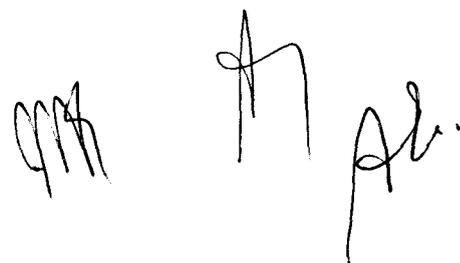
§ 2º - Não constitui majoração do tributo a atualização do valor monetário de sua respectiva base de cálculo.

§ 3º - Quando, no último dia do prazo para o recolhimento, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Art. 17 - Observado o disposto no art. seguinte, o imposto poderá ser recolhido em cota única ou, se superior a 50 (cinquenta) UFEPIS, em 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e iguais em quantidade de UFEPIS, e a conversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento.

§ 1º - O imposto será recolhido:

- I - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 4, conforme anexo I desta Lei, nos casos em que não seja possível sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados;
- II - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 5, conforme anexo II desta Lei, emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

(sexagésimo) e 90º (nonagésimo) dias, contados da ocorrência do fato gerador, se parcelado, na hipótese dos incisos II a V do art. 3º.

§ 1º - Relativamente aos veículos usados, a Secretaria da Fazenda divulgará, até o mês de dezembro, tabela com os valores da base de cálculo do imposto, expressos em Unidades Fiscais, sobre os quais serão aplicadas as alíquotas de que trata o art. 14, para determinação dos montantes a serem recolhidos no exercício seguinte, devendo ser efetuada a conversão para a moeda corrente no momento do seu recolhimento.

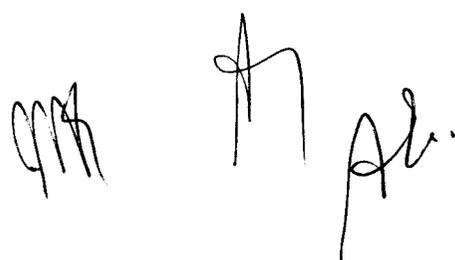
§ 2º - Não constitui majoração do tributo a atualização do valor monetário de sua respectiva base de cálculo.

§ 3º - Quando, no último dia do prazo para o recolhimento, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Art. 17 - Observado o disposto no art. seguinte, o imposto poderá ser recolhido em cota única ou, se superior a 50 (cinquenta) UFEPIS, em 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e iguais em quantidade de UFEPIS, e a conversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento.

§ 1º - O imposto será recolhido:

- I - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 4, conforme anexo I desta Lei, nos casos em que não seja possível sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados;
- II - em Documento de Arrecadação-DAR, modelo 5, conforme anexo II desta Lei, emitido por sistema eletrônico de processamento de dados.



§ 2º - É obrigatória a indicação, no Documento de Arrecadação-DAR, do código de receita instituído pela Secretaria da Fazenda, para efeito de controle da arrecadação.

Art. 18 - Não será admitido parcelamento para o imposto lançado sobre os veículos novos adquiridos após 30 (trinta) de setembro, relativamente ao exercício financeiro em curso.

Art. 19 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto, inclusive do exercício corrente, ou de que sua propriedade é imune ou está amparada pela isenção.

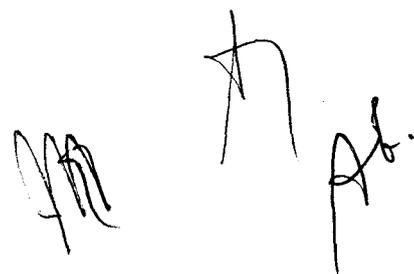
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que implique alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas disciplinando o pagamento do IPVA através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR, desde que seja firmado o protocolo entre os Estados da Federação, para fins de reciprocidade.

Art. 20 - O registro de veículo novo somente será efetuado com a comprovação do pagamento da primeira parcela ou cota única do imposto.

§ 1º - O órgão de trânsito e controle do veículo automotor deverá exigir, no ato do licenciamento ou registro, o comprovante do recolhimento do imposto relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Ocorrendo o pagamento de parte do imposto no Estado de origem, este será aproveitado para efeito de abatimento no montante devido ao Estado do Piauí, tomando-se por base a quantidade de UFEPIS que representou na data do recolhimento naquele Estado.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a vertical line with a hook at the top in the center, and the initials 'Ad.' on the right.

§ 2º - É obrigatória a indicação, no Documento de Arrecadação-DAR, do código de receita instituído pela Secretaria da Fazenda, para efeito de controle da arrecadação.

Art. 18 - Não será admitido parcelamento para o imposto lançado sobre os veículos novos adquiridos após 30 (trinta) de setembro, relativamente ao exercício financeiro em curso.

Art. 19 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto, inclusive do exercício corrente, ou de que sua propriedade é imune ou está amparada pela isenção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que implique alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas disciplinando o pagamento do IPVA através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR, desde que seja firmado protocolo entre os Estados da Federação, para fins de reciprocidade.

Art. 20 - O registro de veículo novo somente será efetuado com a comprovação do pagamento da primeira parcela ou cota única do imposto.

§ 1º - O órgão de trânsito e controle do veículo automotor deverá exigir, no ato do licenciamento ou registro, o comprovante do recolhimento do imposto relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Ocorrendo o pagamento de parte do imposto no Estado de origem, este será aproveitado para efeito de abatimento no montante devido ao Estado do Piauí, tomando-se por base a quantidade de UFEPIS que representou na data do recolhimento naquele Estado.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a vertical line with a hook at the top in the center, and another signature on the right.

Art. 21 - Nenhum estabelecimento bancário autorizado a arrecadar tributos estaduais poderá autenticar do documentos de arrecadação, para recolhimento do IPVA, sem que no mesmo conste, de forma bem legível, o número do RENAVAM-Registro Nacional de Veículos Automotores.

Art. 22 - Observado o disposto no § 2º do art. 28, a restituição do imposto, indevidamente recolhido, de verá ser feita nometariamente corrigida, a requerimento do con tribuinte ou do responsável solidário pelo pagamento, se sobre este recaiu o ônus tributário, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado do Piauí-UFEPI mensal, tomando como ter mo ini cial o mês pedido de devolução e final o do deferimento.

CAPÍTULO X
DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 23 - A falta de recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, se devida, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros.

§ 1º - O pagamento espontâneo do imposto devido, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei e antes de qualquer procedimento do Fisco, será atualizado monetariamente e acrescido da multa moratória de:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ven cimen to;

II - 10% (dez por cento) do valor do impos to, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

Three handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. The signatures are stylized and appear to be initials or names.

Art. 21 - Nenhum estabelecimento bancário autorizado a arrecadar tributos estaduais poderá autenticar do c u m e n t o s de a r r e c a d a ç ã o, para recolhimento do IPVA, sem que no mesmo conste, de forma bem legível, o número do RENAVAL-Registro Nacional de Veículos Automotores.

Art. 22 - Observado o disposto no § 2º do art. 28, a restituição do imposto, indevidamente recolhido, de v e r á s e r f e i t a n o m e t a r i a m e n t e c o r r i g i d a, a requerimento do co n t r i b u i n t e ou do responsável solidário pelo pagamento, se sobre este recaiu o ônus tributário, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado do Piauí-UFPEPI mensal, tomando como termo i n i c i a l o mês pedido de devolução e final o do deferimento.

CAPÍTULO X
DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 23 - A falta de recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, se devida, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros.

§ 1º - O pagamento espontâneo do imposto devido, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei e antes de qualquer procedimento do Fisco, será atualizado monetariamente e acrescido da multa moratória de:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do v e n c i m e n t o;

II - 10% (dez por cento) do valor do i m p o s t o, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

III - 20% (vinte por cento) do valor imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente após 60 (sessenta) dias, contados do vencimento.

§ 2º - Se o recolhimento for precedido de ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito a:

I - multa de 200% (duzentos por cento) valor do imposto, atualizado monetariamente, quando ficar comprovada a existência de dolo, fraude ou conluio;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, nas demais hipóteses.

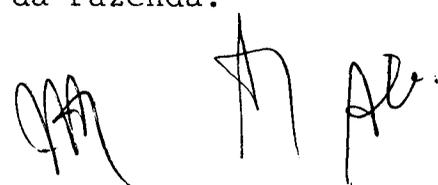
§ 3º - O pagamento do imposto após 30 (trinta) dias do prazo fixado para o seu recolhimento está sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o imposto monetariamente corrigido.

§ 4º - Caso o contribuinte ou responsável recolha o imposto em valor inferior ao efetivamente devido, quer pela aplicação de alíquota diversa, quer pela redução indevida da base de cálculo, ou errônea classificação fiscal de seu veículo, será intimado a fazer o recolhimento da importância complementar, no prazo de 10 (dez) dias, incidindo, sobre essa parcela, multa, juros e atualização monetária.

Art. 24 - A não exibição, à autoridade fiscal, do documento de arrecadação quitado, ou o não cumprimento das obrigações previstas no art. 9º, incisos II e III, desta Lei, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPIs.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A administração e a fiscalização do imposto são da competência da Secretaria da Fazenda.



III - 20% (vinte por cento) do valor imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente após 60 (sessenta) dias, contados do vencimento.

§ 2º - Se o recolhimento for precedido de ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito a:

I - multa de 200% (duzentos por cento) valor do imposto, atualizado monetariamente, quando ficar comprovada a existência de dolo, fraude ou conluio;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, nas demais hipóteses.

§ 3º - O pagamento do imposto após 30 (trinta) dias do prazo fixado para o seu recolhimento está sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o imposto monetariamente corrigido.

§ 4º - Caso o contribuinte ou responsável recolha o imposto em valor inferior ao efetivamente devido, quer pela aplicação de alíquota diversa, quer pela redução indevida da base de cálculo, ou errônea classificação fiscal de seu veículo, será intimado a fazer o recolhimento da importância complementar, no prazo de 10 (dez) dias, incidindo, sobre essa parcela, multa, juros e atualização monetária.

Art. 24 - A não exibição, à autoridade fiscal, do documento de arrecadação quitado, ou o não cumprimento das obrigações previstas no art. 9º, incisos II e III, desta Lei, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPIS.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A administração e a fiscalização do imposto são da competência da Secretaria da Fazenda.



Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Secretaria da Fazenda poderá celebrar convênio com os órgãos responsáveis pelos controles de registro, licenciamento ou vistoria de veículos automotores, visando à fiscalização do imposto.

Art. 26 - Independentemente das penalidades previstas no art. 23, o contribuinte, ou responsável, será intimado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, à repartição fiscal de seu domicílio, o documento de arrecadação que comprove o pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não faça, no prazo estabelecido, a comprovação a que se refere o caput deste artigo, será intimado pela autoridade fiscal para efetuar o pagamento do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 27 - À fiscalização do imposto incumbe, além das atribuições inerentes à função:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei;
- II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;
- III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

Parágrafo Único - A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

CAPÍTULO XII
DA REPARTIÇÃO DA RECEITA



Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Secretaria da Fazenda poderá celebrar convênio com os órgãos responsáveis pelos controles de registro, licenciamento ou vistoria de veículos automotores, visando à fiscalização do imposto.

Art. 26 - Independentemente das penalidades previstas no art. 23, o contribuinte, ou responsável, será intimado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, à repartição fiscal de seu domicílio, o documento de arrecadação que comprove o pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não faça, no prazo estabelecido, a comprovação a que se refere o caput deste artigo, será intimado pela autoridade fiscal para efetuar o pagamento do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 27 - À fiscalização do imposto incumbem, além das atribuições inerentes à função:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei;
- II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;
- III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

Parágrafo Único - A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

CAPÍTULO XII
DA REPARTIÇÃO DA RECEITA



LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1163-0 PIO IX
1165-7 PIRACURUCA
1167-3 PIRIPIRI
1169-0 PORTO
1171-1 PRATA DO PIAUÍ
1172-0 QUEIMADA NOVA
1173-8 REDENÇÃO DO GURGUÉIA
1175-4 REGENERAÇÃO
1171-0 RIBEIRO GONÇALVES
1179-7 RIO GRANDE DO PIAUÍ
1180-0 SANTA CRUZ DOS MILAGRES
1181-9 SANTA CRUZ DO PIAUÍ
1182-7 SANTA ROSA DO PIAUÍ
1183-5 SANTA FILOMENA
1185-1 SANTA LUZ
1186-0 SANTANA DO PIAUÍ
1187-8 SANTO ANTONIO DE LISBOA
1189-4 SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
1190-8 SÃO BRAZ DO PIAUÍ
1191-6 SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
1193-2 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
1195-9 SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
1197-5 SÃO JOÃO DA SERRA
1198-3 SÃO JOÃO DA CANABRAVA
1199-1 SÃO JOÃO DO PIAUÍ
1200-9 SÃO JOSÉ DO DIVINO
1201-7 SÃO JOSÉ DO PEIXE
1203-3 SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
1205-0 SÃO JULIÃO
1206-8 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
1207-6 SÃO MIGUEL DO TAPUIO
1209-2 SÃO PEDRO DO PIAUÍ
1211-4 SÃO RAIMUNDO NONATO
1212-2 SIGEFREDO PACHECO
1213-0 SIMÕES



LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1163-0 PIO IX
1165-7 PIRACURUCA
1167-3 PIRIPIRI
1169-0 PORTO
1171-1 PRATA DO PIAUÍ
1172-0 QUEIMADA NOVA
1173-8 REDENÇÃO DO GURGUÉIA
1175-4 REGENERAÇÃO
1171-0 RIBEIRO GONÇALVES
1179-7 RIO GRANDE DO PIAUÍ
1180-0 SANTA CRUZ DOS MILAGRES
1181-9 SANTA CRUZ DO PIAUÍ
1182-7 SANTA ROSA DO PIAUÍ
1183-5 SANTA FILOMENA
1185-1 SANTA LUZ
1186-0 SANTANA DO PIAUÍ
1187-8 SANTO ANTONIO DE LISBOA
1189-4 SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
1190-8 SÃO BRAZ DO PIAUÍ
1191-6 SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
1193-2 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
1195-9 SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
1197-5 SÃO JOÃO DA SERRA
1198-3 SÃO JOÃO DA CANABRAVA
1199-1 SÃO JOÃO DO PIAUÍ
1200-9 SÃO JOSÉ DO DIVINO
1201-7 SÃO JOSÉ DO PEIXE
1203-3 SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
1205-0 SÃO JULIÃO
1206-8 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
1207-6 SÃO MIGUEL DO TAPUIO
1209-2 SÃO PEDRO DO PIAUÍ
1211-4 SÃO RAIMUNDO NONATO
1212-2 SIGEFREDO PACHECO
1213-0 SIMÕES



LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1215-7 SIMPLÍCIO MENDES
1217-3 SOCORRO DO PIAUÍ
1219-0 TERESINA
1221-1 UNIÃO
1223-8 URUÇUÍ
1225-4 VALENÇA
1226-2 VÁRZEA BRANCA
1227-0 VÁRZEA GRANDE

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the list of municipalities. The signature appears to be 'A. de' and the initials are 'AM'.

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1215-7 SIMPLÍCIO MENDES
1217-3 SOCORRO DO PIAUÍ
1219-0 TERESINA
1221-1 UNIÃO
1223-8 URUÇUÍ
1225-4 VALENÇA
1226-2 VÁRZEA BRANCA
1227-0 VÁRZEA GRANDE

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the list of municipalities. The signature appears to be 'A. L.' and the initials are 'M. A.'.

ANEXO I

IPVA - DAR MODELO 04

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF -		03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE				07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAN	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA
6	01	4	6	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		20	21 VALOR - Cr\$	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		1244		
1ª PARCELA		23 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	
		26 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$	
		28 TOTAL	29 VALOR - Cr\$	
		30 AUTENTICAÇÃO		

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF -		03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE				07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAN	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA
6	02	4	6	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		20	21 VALOR - Cr\$	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		1244		
2ª PARCELA		23 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	
		26 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$	
		28 TOTAL	29 VALOR - Cr\$	
		30 AUTENTICAÇÃO		

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF -		03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE				07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAN	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA
6	03	4	6	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		20	21 VALOR - Cr\$	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		1244		
3ª PARCELA		23 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	
		26 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$	
		28 TOTAL	29 VALOR - Cr\$	
		30 AUTENTICAÇÃO		

ANEXO I

IPVA - DAR MODELO 04

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C _____ CPF - _____	02 RESERVADO _____	04 RESERVADO _____			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA _____				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO _____				
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAL	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA	18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
6	01	4	8	6	6		8
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES						20 1244 ▷	21 VALOR- Cr\$ _____
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <p style="text-align: center;">1º PARCELA</p>						23 MULTA E/OU JUROS _____	24 VALOR- Cr\$ _____
						26 CORREÇÃO MONETÁRIA _____	27 VALOR- Cr\$ _____
						28 TOTAL _____	29 VALOR- Cr\$ _____
30 AUTENTICAÇÃO ▽						<p style="text-align: center;">ATENÇÃO</p> O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C _____ CPF - _____	02 RESERVADO _____	04 RESERVADO _____			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA _____				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO _____				
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAL	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA	18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
6	02	4	8	6	6		8
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES						20 1244 ▷	21 VALOR- Cr\$ _____
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <p style="text-align: center;">2º PARCELA</p>						23 MULTA E/OU JUROS _____	24 VALOR- Cr\$ _____
						26 CORREÇÃO MONETÁRIA _____	27 VALOR- Cr\$ _____
						28 TOTAL _____	29 VALOR- Cr\$ _____
30 AUTENTICAÇÃO ▽						<p style="text-align: center;">ATENÇÃO</p> O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C&C _____ CPF - _____	02 RESERVADO _____	04 RESERVADO _____			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA _____				
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE _____			07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO _____				
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAL	11 ANO FABRICAÇÃO	FAIXA IPVA	18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	PLACA	SIGLA DA UF
6	03	4	8	6	6		8
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES						20 1244 ▷	21 VALOR- Cr\$ _____
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <p style="text-align: center;">3º PARCELA</p>						23 MULTA E/OU JUROS _____	24 VALOR- Cr\$ _____
						26 CORREÇÃO MONETÁRIA _____	27 VALOR- Cr\$ _____
						28 TOTAL _____	29 VALOR- Cr\$ _____
30 AUTENTICAÇÃO ▽						<p style="text-align: center;">ATENÇÃO</p> O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA

IPVA

01 CÓDIGO RENAVAN

02 PLACA	03 SIGLA UF	04 CPF/CGC	CONTROLE	05 EXERCÍCIO
06 NOME DO PROPRIETÁRIO				
SOMENTE PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA				
07 CARROCERIA				
08 INSCRIÇÃO NO RTRC			09 CMT. toneladas	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 1ª PARCELA				

3ª PARCELA OU PARCELA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10 TIPO DO VEÍCULO		11 PERÍODO DE VALIDADE IPVA		
12 MARCA DO VEÍCULO				
13 COR PREDOMINANTE		14 COMBUSTÍVEL GASOLINA DIESEL ÁLCOOL OUTROS		
15 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	16 ANO FABRICAÇÃO	17 FAIXA IPVA	18 DATA DE PREENCHIMENTO	
19 PROCEDÊNCIA NACIONAL ESTRANGEIRA	20 VALOR DE CADA COTA (Cr\$)		21 VALOR TOTAL (Cr\$)	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 2ª PARCELA				



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA

IPVA
DAR MOD. 04

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF.

03 DATA DE VENCIMENTO-IPVA

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE

07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO

08 EXERCÍCIO

09 PARCELA

10 CÓDIGO RENAVAN

11 ANO FABRICAÇÃO

FAIXA IPVA

18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO

PLACA

SIGLA DA UF

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

20 1244 ▷

21 VALOR - Cr\$

22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

23 MULTA E/OU JUROS ▷

24 VALOR - Cr\$

25 CORREÇÃO MONETÁRIA ▷

27 VALOR - Cr\$

26 TOTAL ▷

29 VALOR - Cr\$

PARCELA ÚNICA

U

AUTENTICAÇÃO



Handwritten signatures and initials

ATENÇÃO

O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO
SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM
LETRA DE FORMA.

GRÁFICA DOS CONTRIBUINTE

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA

IPVA

01 CÓDIGO RENAVAL

02 PLACA	03 SIGLA UF	04 CPF/CGC	CONTROLE	05 EXERCÍCIO
06 NOME DO PROPRIETÁRIO				
SOMENTE PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA				
07 CARROCERIA				
08 INSCRIÇÃO NO RTRC			09 CMT. toneladas	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 1ª PARCELA				

3ª PARCELA OU PARCELA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10 TIPO DO VEÍCULO		11 PERÍODO DE VALIDADE IPVA		
12 MARCA DO VEÍCULO				
13 COR PREDOMINANTE		14 COMBUSTÍVEL GASOLINA DIESEL ÁLCOOL OUTROS		
15 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	16 ANO FABRICAÇÃO	17 FAIXA IPVA	18 DATA DE PREENCHIMENTO	
19 PROCEDÊNCIA NACIONAL ESTRANGEIRA	20 VALOR DE CADA COTA (Cr\$)	21 VALOR TOTAL (Cr\$)		
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 2ª PARCELA				

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		03 DATA DE VENCIMENTO - IPVA		
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE		07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO		
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAL	11 ANO FABRICAÇÃO	18 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO
6	99	4	8	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		20	21 VALOR - Cr\$	8
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		1244		1
PARCELA ÚNICA		23 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	4
		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$	7
		26 TOTAL	29 VALOR - Cr\$	9
30 AUTENTICAÇÃO		ATENÇÃO O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		

GRÁFICA DOS CONTRIBUINTE

U

99 *Alc*

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA

IPVA

01 CÓDIGO RENAVAL

02 PLACA	03 SIGLA UF	04 CPF/CGC	CONTROLE	05 EXERCÍCIO
06 NOME DO PROPRIETÁRIO				
SOMENTE PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA				
07 CARROCERIA				
08 INSCRIÇÃO NO RTRC			09 CMT. toneladas	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 1ª PARCELA				

3ª PARCELA OU PARCELA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

10 TIPO DO VEÍCULO		11 PERÍODO DE VALIDADE IPVA		
12 MARCA DO VEÍCULO				
13 COR PREDOMINANTE		14 COMBUSTÍVEL GASOLINA DIESEL ALCOOL OUTROS		
15 CERT. REGISTRO DO VEÍCULO	16 ANO FABRICAÇÃO	17 FAIXA IPVA	18 DATA DE PREENCHIMENTO	
19 PROCEDÊNCIA NACIONAL ESTRANGEIRA	20 VALOR DE CADA COTA (Cr\$)		21 VALOR TOTAL (Cr\$)	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ↓ 2ª PARCELA				

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		03 DATA DE VENCIMENTO - IPVA	04 RESERVADO	
06 ENDEREÇO COMPLETO DO CONTRIBUINTE		07 CÓDIGO DO MUNICÍPIO		
08 EXERCÍCIO	09 PARCELA	10 CÓDIGO RENAVAL	11 ANO FABRICAÇÃO	12 FAIXA IPVA
6	99	4	8	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20	21 VALOR - Cr\$	8
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		1244		1
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		23 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$	4
PARCELA ÚNICA		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$	7
		26 TOTAL	29 VALOR - Cr\$	9
		ATENÇÃO O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		
30 AUTENTICAÇÃO		U [Handwritten signatures and marks]		

GRÁFICA DOS CONTRIBUINTE

ANEXO II

IPVA - DAR MODELO 05
 DE 29 DE dezembro DE 1992 -

LEI Nº 4.548,

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE FAZENDA
 IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAM

07 VENC. INTEGRAL

08 UFEPI INTEGRAL

09 VALOR INTEGRAL

10 VENC. 1ª COTA

11 UFEPI 1ª COTA

12 VALOR 1ª COTA

13 MULTA E JUROS

14 CORREÇÃO MONETÁRIA

15 TOTAL

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE FAZENDA
 IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAM

10 VENC. 2ª COTA

11 UFEPI 2ª COTA

12 VALOR 2ª COTA

13 MULTA E JUROS

14 CORREÇÃO MONETÁRIA

15 TOTAL

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE FAZENDA
 IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAM

10 VENC. 3ª COTA

11 UFEPI 3ª COTA

12 VALOR 3ª COTA

13 MULTA E JUROS

14 CORREÇÃO MONETÁRIA

15 TOTAL

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO II

IPVA - DAR MODELO 05

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC. 06 RENAVAL
07 VENC. INTEGRAL	08 UFEPI INTEGRAL	09 VALOR INTEGRAL
10 VENC. 1ª COTA	11 UFEPI 1ª COTA	12 VALOR 1ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

CANCELADO
THOMAS DE LA RUI

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC. 06 RENAVAL
10 VENC. 2ª COTA	11 UFEPI 2ª COTA	12 VALOR 2ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

CANCELADO
THOMAS DE LA RUI

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC. 06 RENAVAL
10 VENC. 3ª COTA	11 UFEPI 3ª COTA	12 VALOR 3ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

CANCELADO
THOMAS DE LA RUI

ANEXO II

IPVA - DAR MODELO 05

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC.
06 RENAVAL		
07 VENC. INTEGRAL	08 UFEPI INTEGRAL	09 VALOR INTEGRAL
10 VENC. 1ª COTA	11 UFEPI 1ª COTA	12 VALOR 1ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC.
06 RENAVAL		
10 VENC. 2ª COTA	11 UFEPI 2ª COTA	12 VALOR 2ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA - DAR - MOD. 05		01 RESERVADO
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
03 PLACA	04 MUNICÍPIO	05 EXERC.
06 RENAVAL		
10 VENC. 3ª COTA	11 UFEPI 3ª COTA	12 VALOR 3ª COTA
ATENÇÃO CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:		MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL

ANEXO II

IPVA - DAR MODELO 05
 - LEI Nº4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAL

07 VENC. INTEGRAL

08 UFEPI INTEGRAL

09 VALOR INTEGRAL

10 VENC. 1ª COTA

11 UFEPI 1ª COTA

12 VALOR 1ª COTA

ATENÇÃO

CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:

MULTA E JUROS

JUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL

2

0

15

9

CARLOS DE ALMEIDA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAL

10 VENC. 2ª COTA

11 UFEPI 2ª COTA

12 VALOR 2ª COTA

ATENÇÃO

CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:

MULTA E JUROS

JUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL

2

0

15

9

CARLOS DE ALMEIDA

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
IPVA — DAR — MOD. 05

01 RESERVADO

02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

03 PLACA

04 MUNICÍPIO

05 EXERC.

06 RENAVAL

10 VENC. 3ª COTA

11 UFEPI 3ª COTA

12 VALOR 3ª COTA

ATENÇÃO

CÁLCULO VÁLIDO PARA PAGAMENTO ATÉ:

MULTA E JUROS

JUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL

2

0

15

9

THOMAS DE

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

ANEXO III

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1001-4 AGRICOLÂNDIA
1003-0 ÁGUA BRANCA
1004-9 ALAGOINHA DO PIAUÍ
1005-7 ALTO LONGÁ
1006-5 ALEGRETE DO PIAUÍ
1007-3 ALTOS
1009-0 AMARANTE
1001-1 ANGICAL DO PIAUÍ
1013-8 ANÍSIO DE ABREU
1015-4 ANTÔNIO ALMEIDA
1017-0 AROAZES
1019-7 ARRAIAL
1021-9 AVELINO LOPES
1022-7 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
1023-5 BARRAS
1025-1 BARREIRAS DO PIAUÍ
1027-8 BARRO DURO
1019-4 BATALHA
1031-6 BENEDITINOS
1033-2 BERTOLÍNIA
1034-0 BONFIM DO PIAUÍ
1035-9 BOCAINA
1036-7 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
1037-5 BOM JESUS
1038-3 BRASILEIRA
1040-5 BURITI DOS MONTES
1039-1 BURITI DOS LOPES
1041-3 CAMPINAS DO PIAUÍ
1042-1 CABECEIRAS DO PIAUÍ
1043-0 CAMPO MAIOR
1044-8 CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
1045-6 CANTO DO BURITI
1046-4 CANAVIEIRA
1047-2 CAPITÃO DE CAMPOS
1049-9 CARACOL

AM *AM*

ANEXO III
LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1001-4 AGRICOLÂNDIA
1003-0 ÁGUA BRANCA
1004-9 ALAGOINHA DO PIAUÍ
1005-7 ALTO LONGÁ
1006-5 ALEGRETE DO PIAUÍ
1007-3 ALTOS
1009-0 AMARANTE
1001-1 ANGICAL DO PIAUÍ
1013-8 ANÍSIO DE ABREU
1015-4 ANTÔNIO ALMEIDA
1017-0 AROAZES
1019-7 ARRAIAL
1021-9 AVELINO LOPES
1022-7 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
1023-5 BARRAS
1025-1 BARREIRAS DO PIAUÍ
1027-8 BARRO DURO
1019-4 BATALHA
1031-6 BENEDITINOS
1033-2 BERTOLÍNIA
1034-0 BONFIM DO PIAUÍ
1035-9 BOCAINA
1036-7 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
1037-5 BOM JESUS
1038-3 BRASILEIRA
1040-5 BURITI DOS MONTES
1039-1 BURITI DOS LOPES
1041-3 CAMPINAS DO PIAUÍ
1042-1 CABECEIRAS DO PIAUÍ
1043-0 CAMPO MAIOR
1044-8 CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
1045-6 CANTO DO BURITI
1046-4 CANAVIEIRA
1047-2 CAPITÃO DE CAMPOS
1049-9 CARACOL

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1051-0 CASTELO DO PIAUÍ
1052-9 COIVARAS
1053-7 COCAL
1054-5 COLÔNIA DO GURGUÉIA
1055-3 CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
1056-1 COLÔNIA DO PIAUÍ
1057-0 CORRENTE
1058-8 CORONEL JOSÉ DIAS
1059-6 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
1061-8 CRISTINO CASTRO
1063-4 CURIMATÁ
1065-0 DEMERVAL LOBÃO
1229-7 DIRCEU ARCOVERDE
1067-7 DOM EXPEDITO LOPES
1142-8 DOM INOCÊNCIO
1141-0 DOMINGOS MOURÃO
1069-3 ELESBÃO VELOSO
1071-5 ELIZEU MARTINS
1073-1 ESPERANTINA
1074-0 FARTURA DO PIAUÍ
1075-8 FLORES DO PIAUÍ
1077-4 FLORIANO
1079-0 FRANCINÓPOLIS
1081-2 FRANCISCO AIRES
1083-9 FRANCISCO SANTOS
1085-5 FRONTEIRAS
1087-1 GILBUÉS
1089-8 GUADALUPE
1091-0 HUGO NAPOLEÃO
1093-6 INHUMA
1095-2 IPIRANGA DO PIAUÍ
1097-9 ISAÍAS COELHO
1099-5 ITAINÓPOLIS
1191-0 ITAUEIRAS
1102-9 JACOBINA DO PIAUÍ

Al
PM

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS
- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1051-0 CASTELO DO PIAUÍ
1052-9 COIVARAS
1053-7 COCAL
1054-5 COLÔNIA DO GURGUÉIA
1055-3 CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
1056-1 COLÔNIA DO PIAUÍ
1057-0 CORRENTE
1058-8 CORONEL JOSÉ DIAS
1059-6 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
1061-8 CRISTINO CASTRO
1063-4 CURIMATÁ
1065-0 DEMERVAL LOBÃO
1229-7 DIRCEU ARCOVERDE
1067-7 DOM EXPEDITO LOPES
1142-8 DOM INOCÊNCIO
1141-0 DOMINGOS MOURÃO
1069-3 ELESBÃO VELOSO
1071-5 ELIZEU MARTINS
1073-1 ESPERANTINA
1074-0 FARTURA DO PIAUÍ
1075-8 FLORES DO PIAUÍ
1077-4 FLORIANO
1079-0 FRANCINÓPOLIS
1081-2 FRANCISCO AIRES
1083-9 FRANCISCO SANTOS
1085-5 FRONTEIRAS
1087-1 GILBUÉS
1089-8 GUADALUPE
1091-0 HUGO NAPOLEÃO
1093-6 INHUMA
1095-2 IPIRANGA DO PIAUÍ
1097-9 ISAÍAS COELHO
1099-5 ITAINÓPOLIS
1191-0 ITAUEIRAS
1102-9 JACOBINA DO PIAUÍ

Ar
PM

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1103-7 JAICÓS
1104-5 JARDIM DO MULATO
1105-3 JERUMENHA
1107-0 JOAQUIM PIRES
1109-6 JOSÉ DE FREITAS
1110-0 LAGOA ALEGRE
1111-8 LANDRI SALES
1112-6 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
1113-4 LUÍZ CORREIA
1115-0 LUZILÂNDIA
1117-7 MANOEL EMÍDIO
1118-5 MARCOLÂNDIA
1119-3 MARCOS PARENTE
1121-5 MATIAS OLÍMPIO
1123-1 MIGUEL ALVES
1125-8 MIGUEL LEÃO
1127-4 MONSENHOR GIL
1129-0 MONSENHOR HIPÓLITO
1131-2 MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
1133-9 NAZARÉ DO PIAUÍ
1135-5 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
1137-1 NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
1139-8 OEIRAS
1143-6 PADRE MARCOS
1145-2 PAES LANDIM
1147-9 PALMEIRAS DO PIAUÍ
1149-5 PALMEIRAIS
1151-7 PARNAGUÁ
1153-3 PARNAÍBA
1154-1 PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
1155-0 PAULISTANA
1156-8 PATOS DO PIAUÍ
1157-6 PEDRO II
1159-2 PICOS
1161-4 PIMENTEIRAS

Ar
MM

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

- LEI Nº 4.548, DE 29 DE dezembro DE 1992 -

1103-7 JAICÓS
1104-5 JARDIM DO MULATO
1105-3 JERUMENHA
1107-0 JOAQUIM PIRES
1109-6 JOSÉ DE FREITAS
1110-0 LAGOA ALEGRE
1111-8 LANDRI SALES
1112-6 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
1113-4 LUÍZ CORREIA
1115-0 LUZILÂNDIA
1117-7 MANOEL EMÍDIO
1118-5 MARCOLÂNDIA
1119-3 MARCOS PARENTE
1121-5 MATIAS OLÍMPIO
1123-1 MIGUEL ALVES
1125-8 MIGUEL LEÃO
1127-4 MONSENHOR GIL
1129-0 MONSENHOR HIPÓLITO
1131-2 MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
1133-9 NAZARÉ DO PIAUÍ
1135-5 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
1137-1 NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
1139-8 OEIRAS
1143-6 PADRE MARCOS
1145-2 PAES LANDIM
1147-9 PALMEIRAS DO PIAUÍ
1149-5 PALMEIRAIS
1151-7 PARNAGUÁ
1153-3 PARNAÍBA
1154-1 PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
1155-0 PAULISTANA
1156-8 PATOS DO PIAUÍ
1157-6 PEDRO II
1159-2 PICOS
1161-4 PIMENTEIRAS



Art. 28 - Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município no qual o veículo esteja registrado e/ou licenciado (Lei Complementar nº 63/90).

§ 1º - A parcela da arrecadação do imposto pertencente aos Municípios será, imediatamente, creditada a estes, através do próprio documento de arrecadação, no momento em que esta estiver sendo realizada.

§ 2º - Em função do disposto no parágrafo anterior, na ocorrência de restituição do imposto, fica a Secretaria da Fazenda, autorizada a proceder o estorno da quantia indevidamente transferida, por ocasião do crédito de cotas de outros tributos devidos àquele município.

Art. 29 - A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à operacionalização do imposto disciplinado por esta Lei.

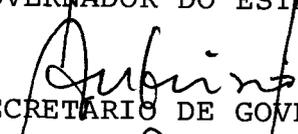
Art. 30 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, as demais normas da legislação tributária estadual em vigor.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 32 - Ficam revogadas a Lei Nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 28 - Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituem receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município no qual o veículo esteja registrado e/ou licenciado (Lei Complementar nº 63/90).

§ 1º - A parcela da arrecadação do imposto pertencente aos Municípios será, imediatamente, creditada a estes, através do próprio documento de arrecadação, no momento em que esta estiver sendo realizada.

§ 2º - Em função do disposto no parágrafo anterior, na ocorrência de restituição do imposto, fica a Secretaria da Fazenda, autorizada a proceder o estorno da quantia indevidamente transferida, por ocasião do crédito de cotas de outros tributos devidos àquele município.

Art. 29 - A Secretaria da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à operacionalização do imposto disciplinado por esta Lei.

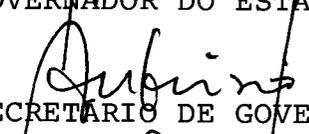
Art. 30 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, as demais normas da legislação tributária estadual em vigor.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 32 - Ficam revogadas a Lei Nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA